

A A. I. Nº - 272466.0002/14-3
AUTUADO - DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 14.07.2014

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/14

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Ausência de fato modificativo ou extintivo da acusação formulada. Infração caracterizada. Art. 140 do RPAF/99. REDUÇÃO OU CANCELAMENTO DA MULTA FIXA. Pedido indeferido. Art. 141 do RPAF/99. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA FIXA. 3. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. a) ATIVO PERMANENTE. b) USO E CONSUMO. 4. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURACÃO. Infrações reconhecidas e caracterizadas. Art. 140 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/03/2014, exige ICMS e multas no montante de R\$18.907,96, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 - 16.12.19 - "Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra". Período jan/10 a out/10; dez/10 e jan/11. Multa proposta de R\$16.560,00.

INFRAÇÃO 02 - 16.05.11 - "Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS)". Mês: dez/10. Multa proposta de R\$140,00.

INFRAÇÃO 03 - 01.02.01 - "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento". Mês: out/10. Valor histórico de R\$1.210,05. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 04 - 01.02.02 - "Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento". Meses: ago/10; set/10; nov/10; fev/11 e mar/11. Valor histórico de R\$992,87. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 05 - 03.01.01 - "Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração". Mês: nov/11. Valor histórico de R\$5,04. Multa proposta de 60%.

O autuado interpõe impugnação às fls. 47/53 no prazo estipulado pelo regulamento processual em vigor. Reconhece as infrações 02, 03, 04 e 05. Refuta exclusivamente a infração 01, conforme a seguir exposto.

Inicialmente, o impugnante relata possuir bons antecedentes em relação a não fraudar o Fisco, o que se pode comprovar nos seus registros junto a essa Repartição Fazendária. Assim, a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro aos princípios da equidade e razoabilidade. Afirma que não se tem prova nos autos da existência de dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Transcreve o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, para abordar

a possibilidade de redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Discorre sobre o Princípio da Razoabilidade não aplicado pelo autuante, cujo objetivo é de evitar prejuízos que ocorrerão caso não seja aceita as razões da sua defesa. Traz lições de doutrinadores para esclarecer a matéria abordada e afirma serem cabíveis ao caso concreto, além da proibição da interpretação extensiva dada pelo autuante, em face dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica, conferidos no art. 37 da Carta Cidadã.

Requer a juntada de novos documentos aos autos, além da improcedência parcial do auto de infração em questão.

O autuante presta Informação Fiscal às fls. 58/61. Confirma o lançamento da infração 01 em virtude do envio extemporâneo dos arquivos magnéticos do SINTEGRA e que o impugnante é reincidente no descumprimento desta obrigação acessória. Relaciona as autuações em desfavor do sujeito passivo (Autos de Infração: 272466.0912/10-7; 272466.0030/11-2, cujas ementas transcreve e, agora, 272466.0002/14-3).

Discorre outras considerações para ratificar seu posicionamento na manutenção da citada infração, dentre elas o art. 136 do CTN e o art. 708-A do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores.

Requer, assim, a procedência do feito e que seja homologado definitivamente o lançamento fiscal, por medida de inteira justiça e direito.

Às fls. 63/64, constam os extratos do parcelamento do SIGAT referentes ao reconhecimento das infrações 02, 03, 04 e 05.

VOTO

Constatou que o autuante descreveu o fato objeto do presente lançamento de ofício, tendo sido apresentados: o demonstrativo de débito anexo ao auto de infração, a base de cálculo utilizada, o imposto devido e as multas propostas. Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório no que diz respeito aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Dessa forma, a presente lide está apta ao seu deslinde.

A infração 01 - cerne da questão controvertida - relaciona-se com a falta de entrega de arquivos magnéticos no prazo determinado pelo art. 708-A, inciso I, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, com multa estabelecida pelo art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, pela espécie das penalidades conferida no art. 41 do mesmo diploma legal. Por seu turno, o impugnante não traz aos autos fato modificativo ou extintivo do lançamento tributário promovido. Dessa forma, acusação fiscal está caracterizada com base no art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho 1999.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa proposta, cabe o registro de que o impugnante é reincidente no cometimento do ilícito administrativo em tela, no sentido, inclusive, da informação do autuante a respeito de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo. Não verifico, como preconizado no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, ao menos, a existência de elementos nos autos a comprovar que o descumprimento da obrigação acessória não possui o condão de promover a falta de recolhimento do ICMS. Tendo em vista que a comprovação da consequência do descumprimento da obrigação acessória em face da obrigação principal é ônus do impugnante, indefiro o pedido formulado e aplico o art. 141 do RPAF/99.

Não acolho os argumentos sobre razoabilidade abordados pelo impugnante, posto que o lançamento promovido subsume o fato à norma estabelecida pelo legislador ordinário - art. 42, inciso XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96 - e expressa, inclusive, a segurança da relação jurídica e a equidade no âmbito tributário, em face das sanções estabelecidas, a fim de concretizar a prevenção geral e específica no cometimento do ilícito administrativo-tributário.

Em virtude do reconhecimento exposto pelo impugnante e parcelamento de débito tributário realizado, as infrações 02, 03, 04 e 05 estão caracterizadas pela disposição contida no art. 140 do RPAF/99, devendo ser homologado o recolhimento efetivamente realizado.

Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0002/14-3** lavrado contra **DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.207,96**, acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$16.700,00**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “j” e XVIII, “c”; da Lei citada, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2014.

ALVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA